

**CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS AS REFORMAS DA LEI 14.112/2020** | *CREDITS DERIVED FROM LABOR LEGISLATION OR RESULTING FROM WORK ACCIDENTS IN JUDICIAL RECOVERY AFTER THE REFORMS OF LAW 14.112/2020*

GABRIEL ARAUJO VILLARINHO  
PABLO GONÇALVES E ARRUDA  
SAULO BICHARA MENDONÇA

**RESUMO** | O presente estudo objetiva perquirir o meio mais adequado para satisfação do direito do titular dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho na recuperação judicial, considerando as alterações produzidas pela Lei nº 14.112/2020 na lei de recuperação de empresas e falência. O problema é posto a partir da hermenêutica do art. 54, §2º da Lei nº 11.101/2005 e será investigado à luz dos precedentes jurisprudenciais e da doutrina especializada. O estudo se propõe a investigar a hipótese de que a melhor interpretação do referido dispositivo legal seria aquela que considera que os prazos legais devam ser contados de forma cumulativa e não alternativa, reconhecendo que para o credor seria preferível receber seus direitos de forma tempestiva, mas, ante a impossibilidade de assim os perceberem, mais vantajoso seria recebê-los em prazo dilatado do que se habilitar no processo falimentar.

**PALAVRAS-CHAVE** | Acidente de trabalho. Crédito trabalhista. Hermenêutica. Pragmatismo. Recuperação judicial.

**ABSTRACT** | *The present study aims to investigate the best way to satisfy the right of the holder of credits derived from labor legislation or resulting from work accidents in judicial recovery, considering the changes produced by Law No. 14.112/2020 of Business Recovery and Bankruptcy. The problem is posed from the hermeneutics of art. 54, §2 of Law no. 11.101/2005 and will be investigated in the light of jurisprudential precedents and specialized doctrine. The study proposes to investigate the hypothesis that the best interpretation of the aforementioned legal provision considers that the legal deadlines must be counted in a cumulative and not alternative way, recognizing that the best thing for the creditor would be to receive their rights in a timely manner, but, before the impossibility of perceiving them in this way, the less worse it will be to receive them in an extended period than having to qualify for the bankruptcy process.*

**KEYWORDS** | *Work accident. Labor credit. Hermeneutics. Pragmatismo. Judicial recovery.*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade a releitura interpretativa do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, buscando um resultado hermenêutico harmônico ao objetivo principal da legislação em tela, qual seja, a recuperação da empresa em respeito aos pressupostos elencados em seu art. 47.

Para tanto, parte-se do problema que questiona se os prazos contidos no art. 54, *caput* e §2º são alternativos ou cumulativos. Assim dizendo, o plano de recuperação judicial deverá prever prazo de 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, podendo este prazo ser estendido em até 2 (dois) anos, cumpridos os requisitos do §2º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, ou a melhor interpretação seria no sentido de que o prazo inicial fosse dilatado por mais 2 (dois) anos, totalizando 3 (três) anos ao final?

Iniciando da premissa de que os prazos devam ser considerados cumulativos, 1 (um) ano mais 2 (dois) anos. Isso, por respeito à relevância do tema ante ao intuito de buscar a mais acertada interpretação para efetivamente contribuir para a recuperação da empresa e, conseqüentemente, manter ativos os postos de trabalho e emprego; a fonte geradora de tributos; a fluidez concorrencial e a efetiva tutela da função social da empresa.

A temática desenvolvida considera precedentes jurisprudenciais e interpretações legais produzidas pela doutrina especializada, visando conduzir o leitor ao entendimento a ser consolidado de forma didática e empírica ao final deste estudo em que a hipótese aventada se mostrará comprovada.

## 2. PRESSUPOSTOS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Segundo o insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial possui o escopo de possibilitar ao devedor a superação do

evento de crise econômico-financeira, primeiro permitindo a manutenção da fonte produtora de bens e serviços; os postos de trabalho e empregos; a tutela dos melhores interesses dos credores e segundo, promovendo a preservação e viabilização da continuidade da empresa em pleno desenvolvimento de sua função social, formentando ativamente atividade econômica empresarial.

A forma como esse objetivo é alcançado, se dá por meio da reunião de todos os credores sujeitos ao procedimento recuperacional, cujo crédito deve ser existente e apresentável na data de distribuição do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa, ainda que vincendo.

Assim, no curso do processo, a recuperanda possui o ônus de apresentar aos seus credores um plano de recuperação, contendo uma proposta dos meios que pretende empregar para quitar os seus débitos e para se reestruturar.

Um dos pontos de maior destaque no processo de recuperação judicial, que representa uma característica intrínseca, é a ampla autonomia negocial entre a devedora e os credores, sendo permitido a eles negociarem os termos do plano de recuperação. Isto porque, conforme sustentado pela doutrina, o plano de recuperação de empresas tem natureza contratual.

Portanto, houve mudança relevante em relação ao regime anterior, previsto no Decreto-lei 7.661/1945, no qual a decisão sobre a concessão da concordata cabia ao juiz, após análise dos requisitos legais.

Na LRE, em contrapartida, são os credores que decidem, e o juiz apenas “homologa” essa decisão, concedendo a recuperação judicial, caso o plano seja aprovado, ou decretando a falência, caso o plano seja rejeitado. (CRUZ, 2022, p. 986)

Cabe à Assembleia dos Credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação. É claro que novas propostas e sugestões de aperfeiçoamento podem ser levantadas na própria Assembleia pelos credores presentes, tendo lugar então, ampla negociação entre os envolvidos (COELHO, 2021, p. 403).

Considerando que a recuperação judicial envolve um processo negocial entre devedor empresário e seus credores, a despeito da regulação legal e do controle do Judiciário, há a prevalência da autonomia da vontade das partes para se viabilizar o soerguimento econômico-financeiro da empresa. Sob essa ótica e amparando-se na concordância da maioria dos credores/créditos, a recuperação judicial tem uma feição contratual, o que torna possível a

alteração do plano originalmente apresentado pelo devedor empresário, antes da assembleia geral de credores (CHAVES, 2017, p. 508).

Ainda nessa esteira, Sergio Campinho (2012, p. 78) e Amador Paes de Almeida (2008, p. 304-305) defendem que a assembleia de credores, na recuperação judicial, será instalada para deliberar, dentre outros pontos, sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, não se falando em favor legal concedido pelo juiz independente da vontade das partes. E, neste sentido, lê-se a jurisprudência:

É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931932 – SP).

Em decorrência disso, as partes no processo são livres para pactuar as propostas de pagamento que serão aplicadas para possibilitar o soerguimento da empresa, podendo estabelecer deságios, carência para início do pagamento do débito, parcelamento e diversos outros meios possíveis de serem empregados, como a conversão da dívida em valores mobiliários.

A legislação estabelece a ausência de amarras e limites às negociações que são decorrentes das relações de créditos submetidas ao processo, de forma que, os meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 representam um rol meramente exemplificativo e que de nenhuma forma tem o condão de limitar a liberdade negocial das partes.

Como consequência dessa escolha por privilegiar a vontade das partes que compõem o processo e que, muitas vezes, em conjunto, negociam os termos dispostos no plano de recuperação de empresa, o juízo tem, aliado ao princípio da intervenção mínima do Estado nas relações negociais particulares, o papel delimitado, de modo que ele se restringe a realizar um controle de legalidade sobre as disposições contidas no plano de recuperação de empresa, não se atendo ao conteúdo econômico e a exequibilidade deste.

O respeito à soberania da decisão dos credores, desde que o que tenha sido deliberado esteja nos limites legais, é amplamente difundido na doutrina e parece pacificamente ser a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem julgando no sentido de respeitar as disposições contidas no plano e a vinculação voluntária dos credores aos seus termos, não obstante o prazo de carência ou deságio que este possa conter.

Essa liberdade concedida às partes (devedor e credores) para estipular os meios de recuperação da empresa que possam ser empregados, ressalta a autonomia negocial no âmbito dos processos de recuperação judicial de empresas.

### **3. A IDIOSSINCRASIA DO PRAZO DE PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA E EQUIPARADOS**

Entretanto, uma exceção à regra se refere aos créditos trabalhistas e aos equiparados. O que se justifica por uma série de razões, dentre elas, a manifesta necessidade de proteção do empregado ante a sua hipossuficiência diante do empregador, considerando a natureza alimentícia do seu crédito.

Destaque-se ainda que alguns créditos são equiparados a crédito trabalhista para fins de classificação na recuperação judicial (ou na falência). É o caso dos créditos derivados aos representantes comerciais autônomo a título de comissões (art. 44 da Lei nº 4.886/1965) e dos créditos referentes a honorários de profissionais liberais, como advogados, contadores, etc., ainda que o titular seja pessoa jurídica: “os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, têm natureza alimentar e equiparam-se ao trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-lei 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no art. 83, I do referido diploma legal” (REsp 1.152.218/RS); no mesmo sentido: 1.851.770). É o caso também, de quaisquer outros créditos que tenham natureza alimentar, como um crédito decorrente de pensão fixada em decisão judicial contra a empresa falida ou em recuperação: “o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que créditos de natureza alimentar, ainda que não decorram especificamente de relação jurídica submetida aos ditames da legislação trabalhista, devem receber tratamento análogo para fins de classificação em processo de execução concursal. Versando a hipótese sobre valores que ostentam indubitável natureza alimentar, pois se referem à pensão fixada em decorrência de perda definitiva da capacidade laboral do recorrido, deve ser observado, quanto a esses, o tratamento conferido aos créditos derivados da legislação do trabalho (REsp 1.799.041). É também o caso de créditos decorrentes de condenação por danos morais imposta à recuperanda na

Justiça do Trabalho (REsp 1.869.964). Tratando-se, porém, de crédito decorrente de astreintes (multa processual), mesmo que aplicada no bojo do processo trabalhista, tem natureza de crédito quirografário (REsp 1.804.563) (CRUZ, 2022, p. 965).

Na primeira redação da Lei nº 11.101/2005, a forma encontrada pelo legislador infraconstitucional para garantir a expressa proteção ao direito do credor trabalhista, e, concomitantemente, possibilitar ao devedor alcançar o objetivo de reestruturar sua empresa, se deu mediante a estipulação de um limite temporal para o pagamento desse crédito, segundo redação expressa do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, limitando o prazo máximo de quitação desses créditos em até um ano a contar da homologação do plano de recuperação judicial de empresa.

Em que pese a ampla liberdade negocial concedida no âmbito das negociações do plano de recuperação de empresa, conforme supramencionado, o limitador legal do prazo de um ano não foi objeto de flexibilização hermenêutica por parte da doutrina ou por parte dos Tribunais, salvo decisões espaciais, visto que se entende tratar de matéria de ordem pública.

Não cabe ao juízo homologar um plano de recuperação de empresa que tenha sido aprovado pelos credores, mas que preveja um prazo de pagamento superior ao limite temporal determinado por lei, uma vez que essa decisão seria ilegal, mesmo que as partes estejam de acordo com a disposição, posto a incidência do controle de legalidade mediante atuação do magistrado.

Apesar de que, não obstante, atualmente, a legislação trabalhista busque conceder autonomia aos trabalhadores hipersuficientes (art. 444, CLT), tutelando o poder destes de negociarem livremente os termos que regem a sua relação de emprego, desde que não sejam *contra legem*, permitindo-lhes, inclusive, negociar em termos mais amplos e contrários a disposições contidas em acordos coletivos. Neste sentido, lê-se:

Entretanto, o legislador reformista incluiu nova figura jurídica no parágrafo único do art. 444 da CLT para ampliar a autonomia de vontade das partes integrantes da relação de emprego, permitindo que o empregador e o empregado graduado em curso superior com remuneração igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estipulem livremente as condições da relação de trabalho, observados alguns limites legais e constitucionais.

Houve, portanto, uma ruptura com o padrão consolidado no ordenamento pátrio de que todo o trabalhador, por ser trabalhador, era presumivelmente hipossuficiente. A mens do legislador aqui, evidentemente, foi permitir que o empregado com diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social possa estipular cláusulas contratuais que prevaleçam sobre o legislado (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ATOrd 0010315-28.2020.5.03.0180).

Essa mudança de tratamento pode ser vista como positiva, concedendo ao empregado maior liberdade para discutir os termos que vão reger o seu vínculo profissional na estrutura produtiva de terceiros. Contudo, respeitadas as reservas em sentido contrário, nas quais não haveria positividade alguma no atual dispositivo da legislação trabalhista, dado sua característica utópica e abjeta que viabiliza a mitigação de direitos sociais do trabalho, quiçá até mesmo a flexibilização de princípios básicos do direito do trabalho, como o princípio da proteção.

A reforma trouxe à tona uma questão polêmica, porém necessária para a contemporaneidade: a autonomia e o potencial de negociação do empregador. Com uma cultura de submissão ainda muito presente entre a classe trabalhadora brasileira, a seguridade por lei da autonomia de negociação de detalhes da própria jornada de trabalho, permite que o empregado viabilize alguns benefícios que outrora não teve.

Todavia, também permite que o empregador explore a flexibilidade da lei que, segundo Cassar (2017), significa tornar maleável a rigidez dos direitos trabalhistas.

Em outras palavras, flexibilizar quer dizer redução ou supressão de direitos trabalhistas previstos em lei (MORAES, 2018).

No entanto, em decorrência da competência do juízo da recuperação judicial de empresa ser vinculada aos limites impostos pela lei, não é possível conceder essa liberdade de negociação na recuperação judicial, mesmo aos credores trabalhistas hipersuficientes.

Ocorre que essa adstrição ao limite legal pode ser, como muitas vezes é, insuficiente para a empresa em recuperação, tendo em vista que se trata de um prazo exíguo, especialmente quando se leva em consideração o tipo de atividade que a recuperanda venha desempenhar e o volume de créditos que pode compor a classe dos credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Em razão disso, em algumas situações, a devedora, deliberadamente exclui o crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho do plano, deixando-o para ser discutido na justiça do trabalho.

Isso, porque a sujeição legal do crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho aos efeitos da recuperação judicial, não se confunde com a sua sujeição convencional, de modo que a devedora pode excluir uma classe de credores da sua recuperação judicial, sem prejuízo do prosseguimento do processo em relação as demais classes de credores.

...os direitos tutelados pelo art. 54 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência podem, por via transversa serem satisfeitos, respeitando os titulares dos créditos trabalhistas e atendendo a expectativa de ver a empresa recuperada, bastando que ao idealizar o plano de recuperação reservem-se tais direitos para serem satisfeitos por acordos a parte, nos moldes autorizados pelo art. 49, §2º da mesma lei, interpretado com base nos arts. 109, I e 114 da Constituição Federal e nos princípios da preservação e/ou continuidade da empresa e função social da empresa.

Mesmo que, excepcionalmente, se constante eventual dilação do prazo contido no art. 54 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, reconhece-se a imprescindibilidade de interpretar a referida legislação de forma sistêmica e não meramente gramatical, mantendo o foco na recuperação da empresa em si, considerando sua essencialidade ao efetivo e atendimento das expectativas geradas a partir do desenvolvimento da atividade econômica e satisfação integral dos direitos dos credores, sejam trabalhistas, empresários ou fiscais (ARRUDA e MENDONÇA, 2019. p. 153-154).

No caso dos credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, essa exclusão resultaria na necessidade desses credores discutirem os valores que lhes são devidos e tentarem o seu pagamento na Justiça especializada do Trabalho.



#### 4. ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO APÓS AS REFORMAS DA LEI 14.112/2020

A Lei nº 14.112/2020, dentre diversas alterações e adições a Lei nº 11.101/2005, modificou o art. 54, que impõe o limite temporal, retirando o parágrafo único e o substituindo pelos parágrafos primeiro e segundo.

A nova redação do dispositivo legal dispõe que o prazo, estabelecido no *caput* do artigo, prever que o pagamento de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho superior a um ano poderá ser estendido em até dois anos, desde que os pressupostos legais sejam respeitados, quais sejam: apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; aprovação do plano pelos credores trabalhistas e a garantia do pagamento integral dos créditos trabalhistas.

Em uma análise inicial da modificação realizada ao artigo em comento, parece ser indicado apenas que o prazo de pagamento de um ano, previsto no *caput*, pode ser estendido em mais um ano, contabilizando o total de dois anos para o pagamento dos créditos trabalhistas.

No tocante à alteração das obrigações da beneficiária, a lei se preocupou em estabelecer quatro balizas.

Primeira, o plano de recuperação pode alterar ou novar os créditos trabalhistas ou por indenização por acidente de trabalho. Se nesse particular for aprovado pela maioria dos empregados credores, todos se submetem às condições nele estabelecidas. Há porém duas balizas legais a considera, relativamente ao passivo existente na data da distribuição do pedido: 1.<sup>a</sup>) o plano, **em princípio**, não pode prever prazo superior a 1 ano para pagamento desses créditos fundados na legislação do trabalho ou derivados de acidente de trabalho; 2.<sup>a</sup>) em relação aos salários em atraso até 3 meses, o plano pode prever o pagamento em no máximo 30 dias de 5 salários-mínimos por trabalhador.

O prazo anual pode ser ampliado para 2 anos se o plano apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz, for aprovado pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho na AGC e, além disso, estabelecer o pagamento integral dos créditos trabalhistas (LF, art. 54, §2º). Caberá ao juiz, no controle de legalidade do plano, feito após a sua aprovação pela AGC, verificar o cumprimento desses requisitos legais (COLEHO, 2021, p. 401 e 402).

Outra leitura, deste mesmo artigo, parece indicar que esse limite temporal não seria estendido por apenas mais um ano como estava sendo compreendido em um primeiro momento e sim em dois, totalizando três anos ao final.

A redação do texto legal permite compreender que o prazo de um ano pode ser estendido em mais dois anos, além do primeiro ano inicial previsto no *caput* do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, o prazo previsto no referido dispositivo legal poderá ser estendido em mais dois anos, e não para dois anos, desde que verificados pelo juízo o atendimento dos pressupostos legais dispostos no § 2º do citado artigo, possibilitando que o pagamento dos credores trabalhistas ocorra no período total de três anos.

De fato, não é o resultado mais acertado para o credor, o ideal seria receber os créditos aos quais tem direito tempestivamente, conforme estabelecidos em contrato ou determinado por lei, mas, ante a impossibilidade de assim recebê-los, deve-se buscar alternativa hermenêutica que melhor atenda aos direitos dos credores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Ressalta-se, por oportuno, que, parece pior autorizar o deságio no pagamento dos créditos trabalhistas e equiparados do que a dilação do prazo de pagamento. E, embora uma alternativa não exclua outra, registra-se entendimento consolidado no sentido da legitimidade do referido deságio.

Respeitadas essa regras do art. 54 e seus parágrafos, pode um plano de recuperação judicial prever um deságio para o pagamento do créditos trabalhistas? No julgamento da TP 2.778, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, em decisão monocrática, entendeu que sim: o tribunal estadual tinha declarado a nulidade de uma cláusula (aprovada por unanimidade) do plano de recuperação judicial que previu deságio de 60% para os créditos trabalhistas, sob o fundamento de que não houve “participação do sindicato do trabalhadores” (art. 50, VIII da LRE), mas o Ministro Cueva afirmou que “não existe, a princípio, óbice para o pagamento de crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do sindicato dos trabalhadores para validade da votação, implementada pela assembleia geral de credores” (CRUZ, 2022, p. 964).

Essa interpretação ampliativa é viável, tendo em vista a textura aberta da norma no presente caso, que não se apresenta de maneira definitiva. Além de encontrar respaldo no Provimento Conjunto nº 2/2019 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que dispõe sobre a concessão do Plano Especial de Pagamento Trabalhista e a instauração do Regime de Execução Forçada, onde se lê:

Art. 2º O Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) será requerido pelo executado ao Presidente do Tribunal que analisará, segundo critérios de oportunidade e conveniência, sua concessão àquele que comprovar que as penhoras ou ordens de bloqueio de valores, decorrentes do cumprimento de decisões judiciais trabalhistas, põem em risco seu regular funcionamento e comprometem a efetividade da prestação jurisdicional em relação a grande parte dos trabalhadores, ou proporcionam tratamento desigual a seus credores.

§ 1º (...)

III- plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e correção monetária até o integral cumprimento do Plano, podendo ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 3 (três) anos para a total quitação da dívida;

Diante da dubiedade da interpretação do novo texto da lei de recuperação de empresas e falência, deve-se prevalecer a ampliativa, haja vista que o princípio essencial que rege a matéria de recuperação judicial é o da preservação ou da continuidade da empresa.

Além disso, é importante destacar que o objetivo da norma, ao possibilitar a ampliação do prazo temporal para pagamento, é assegurar o pagamento integral dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, permitindo a criação de mecanismos concretos de garantia de que o crédito será adimplido.

Isto porque, como mencionado anteriormente, o prazo somente poderá ser estendido para mais dois anos se: houver aprovação dos credores a proposta do plano de extensão do período de pagamento, a garantia do pagamento integral dos créditos trabalhistas, que nada mais é do que a previsão expressa no plano de que o pagamento ocorrerá de modo integral e, por fim, a apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juízo.

O último requisito pode parecer o mais difícil de se cumprir no caso concreto, uma vez que, em muitos casos, a empresa não possui bens que possam ser dados em garantia e que possam ser reputados suficientes pelo juízo, entretanto, na prática, talvez não sejam.

Essa garantia, no caso concreto, provavelmente será proveniente de terceiros, sejam de sociedades coirmãs, sejam de sócios da empresa, já que eles têm interesse direto e imediato na aprovação do plano nesses termos.

Além disso, cabe ressaltar que dentro da esfera da justiça do trabalho existe o risco das partes terem todo o seu patrimônio afetado para responder pelas dívidas da empresa, pela incidência da desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor, portanto, é mais vantajoso para parte dar um bem certo e determinado em garantia do que ter o risco de responder com todo o seu patrimônio pela dívida.

Verifica-se que o entendimento aplicável na justiça do trabalho se consolida em sentido oposto à incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito do consumidor. Os efeitos da aplicação do art. 28, §5º, CDC, segundo entendimento consolidado pelo STJ, não deve incidir sobre o gestor que não integra o quadro societário da empresa; só podendo esses administradores serem alcançados pessoalmente em seu patrimônio em caso da incidência da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Neste sentido, lê-se o Recurso Especial nº 1.862.557 – DF.

O que se pretende promover com a tese ora defendida é a proteção do vulnerável das relações jurídicas que tenham por objeto direitos trabalhistas, fundamentando a autorização da desconsideração da personalidade jurídica quando houver insolvência, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito.

No direito do trabalho, tem sido aplicada nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, como os casos de violação da lei ou do contrato, meios fraudulentos e insuficiência de bens da empresa. Amador Paes de Almeida admite-a quando os administradores utilizam a pessoa jurídica, aparentemente na forma da lei, com o desvio de sua exata função: 1) uso abusivo da

sociedade; 2) fraude, como artifício para prejudicar terceiros, levados a efeito "dentro de presumida legalidade"; 3) confusão patrimonial; 4) insuficiência de capital social "para o exercício de sua atividade empresarial". O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do novo CPC, art. 133, poderá ser utilizado no processo do trabalho, assim o art. 855-A e assim já indicava o TST (IN 39/16, art. 6º). Pode ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir nos processos. É cabível em qualquer fase do processo, inclusive pode ser pedido na petição inicial (CARRION, 2019, p. 766).

No direito do trabalho, caso sejam observados os critérios (subjetivo ou objetivo) para aplicação do referido incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dada a identidade principiológica existente entre os diplomas consumerista e trabalhista, em especial no que tange ao princípio da proteção do hipossuficiente na relação jurídica, a doutrina e a jurisprudência trabalhista têm adotado a teoria menor em razão da dificuldade do empregado trabalhador em demonstrar a conduta culposa dos sócios.

## 5. CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, a aplicação da interpretação do art. 54 da Lei nº 11.101/2005 parece colocar os credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho em uma situação de maior desvantagem daquelas que já estavam antes. Contudo, é importante ressaltar que o processo de recuperação judicial não é desenvolvido à luz do interesse exclusivo do credor ou da recuperanda, conforme Daniel Carnio Costa (2015) explicita na sua teoria da superação do dualismo pendular, sendo o processo de recuperação uma divisão equilibrada entre os ônus, objetivando alcançar os fins dispostos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Importante salientar que o interesse na recuperação da empresa é da sociedade como um todo, que se beneficia da produção de bens e serviços, bem como da criação de empregos e postos de trabalho e do fomento à concorrência, que são gerados com a manutenção da fonte produtora de tributos, sendo necessário uma interpretação da norma que mais se aproxima dos propósitos que ela busca concretizar.

Para mais, cabe destacar que, por exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho da primeira região possui um mecanismo de negociação coletiva entre empregado e empregadores, disposto no Provimento Conjunto nº 2 de 2019, que prevê a possibilidade de concessão de Planos Especiais de Execução, consoante ao evidenciado no desenvolvimento deste estudo.

Ante o exposto, restou comprovada a hipótese inicial, a qual demonstra ser possível, viável e exequível que o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalhos ocorram dentro de três anos da data do pedido de recuperação judicial, desde que respeitados os pressupostos legais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARRUDA, Pablo Gonçalves; MENDONÇA, Saulo Bichara. Eficácia na satisfação do crédito trabalhista pela empresa em recuperação. In: **Democracia e Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Leonardo Rabelo** (Org.) Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Procedimento da Recuperação Judicial – exame dos dispositivos dos arts. 55 a 69”. In **Recuperação Empresarial e Falência (coleção tratado de Direito Empresarial**. v.5. Coordenação de Modesto Carvalhosa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 21 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). **Provimento Conjunto nº 2**, de 11 de novembro de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Administrativo, p. 3-7. Disponível em <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1903880>. Acesso em 17 nov. 2022

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas: legislação complementar, jurisprudência.** Atualizado por Eduardo Carrion. 43.<sup>a</sup> edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CHAVES, Natália Cristina. **Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial: requisitos e efeitos.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 505 - 528, jan./jun. 2017. Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1859/1762>. Acesso em 29 jul 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa: contratos, falência e recuperação de empresa.** Vol. 3, 20<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COSTA, Daniel Carnio. **Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, n<sup>o</sup> 39, p. 59-77, Janeiro-Março/2015.

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial.** Volume único. 12<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MORAES, Renato Teles. **Análise crítica da reforma trabalhista.** Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51716/analise-critica-da-reforma-trabalhista>. Acesso em 29 jul 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. **AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931932 – SP.** Publicado no DJe em 05/05/2022. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. julgado em: 25/04/2022. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202101047280&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>; Acesso: 01/08/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **AgInt no AREsp nº 810641/PR 2015/0285189-3.** Publicado em 31/08/2020. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 24/08/2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/> Acesso: 01 ago 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. **REsp nº 1.660.195/PR.** Publicado em 10/04/2017. Rel. Min. Nancy Andrighi. julgado em: 04/04/2017. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600432808&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso: 01 ago 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. **REsp 1314209/SP.** Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 01/06/2012. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200531307&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso: 01 ago 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. **REsp 1374545/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 25/06/2013. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201202747320&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso: 01 ago 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **REsp 1359311/SP**. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. DJe 30/09/2014. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200468448&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso: 01 ago 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. **REsp 1513260/SP**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJe 10/05/2016. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102972773&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em 01 ago 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. **REsp 1.862.557/DF**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado 15/06/2021. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069407&num\\_registro=202000400796&data=20210621&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069407&num_registro=202000400796&data=20210621&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em 17 nov. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE. **ATOrd 0010315-28.2020.5.03.0180**. Disponível em <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010315-28.2020.5.03.0180/1#5e33093>. Acesso em 29 jul 2022.

**SUBMETIDO** | *SUBMITTED* | 02/08/2022

**APROVADO** | *APPROVED* | 21/11/2022

**REVISÃO DE LÍNGUA** | *LANGUAGE REVIEW*

Alcione Antunes Pereira Costa

## **SOBRE OS AUTORES** | *ABOUT THE AUTHORS*

GABRIEL ARAUJO VILLARINHO

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogado. E-mail: [gabrielvillarinho@smga.com.br](mailto:gabrielvillarinho@smga.com.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4584-8983>.



**PABLO GONÇALVES E ARRUDA**

Doutorando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Mestre em Direito pela UVA. Especialista em Direito do Consumidor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professor convidado de Direito Empresarial Societário e Recuperacional: LLM e MBA FGV; LL.M IBMEC. Professor convidado do Curso de Pós Graduação da PUC-Rio. Professor convidado do Curso de Pós Graduação do Damásio-SP. Professor convidado do Curso de Pós Graduação do CEPUERJ/UERJ. Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), da Escola da Magistratura do Espírito Santo (ESMAGES), da Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR). Coordenador do Instituto Brasileiro de Direito e Negócios (IBDN). Coordenador Acadêmico do Instituto Brasileiro do Direito da Empresa (IBDE). Membro efetivo do Turnaround Management Association do Brasil e International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals. Advogado. E-mail: [pabloarruda@smga.com.br](mailto:pabloarruda@smga.com.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7053-1534>.

**SAULO BICHARA MENDONÇA**

Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Especialista em Direito Público e Relações Privadas e Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito de Campos. Professor Associado na Universidade Federal Fluminense (UFF), lotado no Departamento de Direito de Macaé do Instituto de Ciências da Sociedade - Macaé. Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa Atividade Empresária e Sustentabilidade Econômica. E-mail: [saulobmendonca@live.com](mailto:saulobmendonca@live.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9851-1631>.